



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02193/07

Pág. 1/3

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA MUNICIPAL –
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DE CALDAS BRANDÃO – PRESTAÇÃO DE
CONTAS ANUAL RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2006 –
IRREGULARIDADE DAS CONTAS – APLICAÇÃO DE
MULTA, ASSINAÇÃO DE PRAZO, DENTRE OUTRAS
MEDIDAS.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO –
NÃO ATENDIMENTO – APLICAÇÃO DE MULTA –
ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO PARA A ADOÇÃO DE
PROVIDÊNCIAS.

NOVA VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE
DECISÃO – NÃO ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO
ACÓRDÃO APL TC 101/2011 – APLICAÇÃO DE MULTA
– REMESSA DA MATÉRIA PARA SUBSIDIAR A
ANÁLISE DAS CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2012 DO
INSTITUTO.

ACÓRDÃO APL – TC 392 / 2.013

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão Plenária de **23 de fevereiro de 2011**, nos autos que tratam da análise da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** do Gestor do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CALDAS BRANDÃO**, durante o exercício de **2006**, **Senhor ROGÉRIO FIRMINO BERNARDO**, decidiu, através do **Acórdão APL TC 101/2011** (fls. 177/179) por (*in verbis*):

- 1. DECLARAR o não cumprimento do item “4” do Acórdão APL TC 518/2009 pelo Senhor ROGÉRIO FIRMINO BERNARDO;**
- 2. APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude de descumprimento injustificado do Acórdão APL TC 518/2009, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso VIII, da LOTCE (Lei Complementar 18/93);**
- 3. CONCEDER-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
- 4. ASSINAR-LHE novo prazo de 90 (noventa) dias para que sejam tomadas as necessárias providências de modo a regularizar a situação do Instituto junto ao Ministério da Previdência Social, nos moldes apontados pela Auditoria (fls. 112, 125/127 e 134/136), sob pena de nova multa e outras imposições legais aplicáveis à espécie.**

Cientificado da decisão, após publicação no Diário Oficial Eletrônico de 02/03/2011, o Senhor **ROGÉRIO FIRMINO BERNARDO** deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora concedido.

Visando verificar o cumprimento do supracitado *decisum*, a Corregedoria elaborou o relatório de fls. 186/187, no qual conclui pelo seu **não atendimento**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02193/07

Pág. 2/3

Não foi solicitada a prévia oitiva ministerial, esperando-se o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Tendo em vista a inércia do Gestor em dar cumprimento ao **item “4” do Acórdão APL TC 101/2011**, o Relator propõe no sentido de que os integrantes do Tribunal Pleno:

1. **DECLAREM** o não cumprimento do item “4” do **Acórdão APL TC 101/2011** pelo Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de **CALDAS BRANDÃO, Senhor ROGÉRIO FIRMINO BERNARDO**;
2. **APLIQUEM-LHE** multa pessoal, no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, em virtude do não atendimento a decisão do Tribunal, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso IV, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e **Portaria 18/2011**;
3. **ASSINEM** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **REMETAM** a matéria constante destes autos para subsidiar a análise das contas do exercício de 2012 do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de **CALDAS BRANDÃO**.

É a Proposta.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC – 02193/07 e,

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em:

1. **DECLARAR** o não cumprimento do item “4” do **Acórdão APL TC 101/2011** pelo Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de **CALDAS BRANDÃO, Senhor ROGÉRIO FIRMINO BERNARDO**;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02193/07

Pág. 3/3

2. **APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em virtude do não atendimento a decisão do Tribunal, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso IV, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 18/2011;**
3. **ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
4. **REMETER a matéria constante destes autos para subsidiar a análise das contas do exercício de 2012 do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de CALDAS BRANDÃO.**

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 03 de julho de 2013.

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**
no exercício da Presidência

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral do Ministério Público Especial Junto ao TCE-PB em exercício